



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.460 - SP (2013/0300084-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPORT CLUB ALPES DA CANTAREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.
2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.460 - SP (2013/0300084-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPORT CLUB ALPES DA CANTAREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SPORT CLUBE ALPES DA CANTAREIRA contra decisão que negou provimento a agravo ante os seguintes fundamentos: a) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte; e b) incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ e insistindo na tese de que o dissídio jurisprudencial foi comprovado, o agravante reitera as razões do apelo extraordinário relativas à violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.460 - SP (2013/0300084-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinadas as razões do presente agravo regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou, de forma clara, motivada e incisiva, todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes prestação jurisdicional absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pelo agravante.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de protesto indevido de título de crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação, de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.027/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/2/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 246.959/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 171.538/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.387.520/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/3/2012.

Conforme consignado na decisão ora impugnada, os acórdãos tidos como divergentes, são oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, visto que a admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição Federal pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente, em virtude do óbice previsto na Súmula n. 13/STJ: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0300084-7

AgRg no
AREsp 392.460 / SP

Números Origem: 01000524220078260007 5830720071000526 71000526 990104480779 991090012330

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPORT CLUB ALPES DA CANTAREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPORT CLUB ALPES DA CANTAREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.